



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP
Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO LATO SENSU EM DIREITO AMBIENTAL E
GESTÃO ESTRATÉGICA DO MEIO AMBIENTE

LUIZ GUSTAVO FUNCHAL DE CARVALHO

A PROPRIEDADE PRIVADA E A PERTURBAÇÃO POR RUÍDOS OU POLUIÇÃO
SONORA

SÃO PAULO – SÃO PAULO

FEVEREIRO/2017



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP
Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO LATO SENSU EM DIREITO AMBIENTAL E
GESTÃO ESTRATÉGICA DO MEIO AMBIENTE

LUIZ GUSTAVO FUNCHAL DE CARVALHO

A PROPRIEDADE PRIVADA E A PERTURBAÇÃO POR RUÍDOS OU POLUIÇÃO
SONORA

Trabalho de Monografia apresentado ao módulo de monografia como requisito parcial para obtenção do Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação Lato Sensu em nível de Especialização na área Direito Ambiental e Gestão Estratégica do Meio Ambiente.

ORIENTADOR: DOUTOR RODRIGO JORGE MORAES

SÃO PAULO – SÃO PAULO

FEVEREIRO/2017

FC376p

Funchal de Carvalho, Luiz Gustavo

A propriedade privada e a perturbação por ruídos ou poluição sonora / Luiz Gustavo Funchal de Carvalho; Orientador Rodrigo Jorge Moraes. São Paulo, 2017
p. 72

Monografia (Especialização em Direito Ambiental) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica, 2017.
Bibliografia : p. 59-61

1. Direito Ambiental. 2. Poluição Sonora. 3. Direito de vizinhança
I. Moraes, Rodrigo Jorge, oriente.

CDU 347.725

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
Capítulo I	13
Poluição Sonora	13
1.1. Conceito de ruído.	13
1.2. Natureza jurídica do ruído.	13
1.3. Efeitos nocivos do ruído.	16
1.4. Limites legais da poluição sonora.	17
1.5. Instrumentos ambientais de prevenção à poluição sonora.	20
Capítulo II	22
Uso Nocivo da Propriedade	22
2.1. Conceito de propriedade.	22
2.2. Direito de propriedade e suas limitações. A função social e socioambiental da propriedade.	23
2.3. Efeito prejudicial da utilização da propriedade.	27
2.4. Uso anormal da propriedade.	30
2.5. Direito de Vizinhança.	32
2.6. Destinatário da proteção.	34
2.7. Sossego.	35
2.8. Saúde.	35
Capítulo III	37
Consequências penais da poluição sonora	37
3.1. Perturbação do trabalho ou sossego alheios.	37
3.2. Perturbação da tranquilidade.	39
3.3. Poluição sonora.	40
3.4. Diferenças entre crime e contravenção penal.	41

Capítulo IV	43
Abordagem Administrativa e Processual da Poluição Sonora	43
4.1. Intervenção do Poder Público.....	43
4.2. Ação de Obrigação de Não Fazer.....	48
4.3. Ação Civil Pública.....	52
CONCLUSÃO	55
BIBLIOGRAFIA	58
ANEXOS	61
RESOLUÇÃO CONAMA N° 001, de 23 de janeiro de 1986	61
RESOLUÇÃO CONAMA N.º 002 de 08 de março de 1990	67

Banca Examinadora

“Na Conferência da Terra (ECO 92), realizada no Rio de Janeiro em 1992, o ruído foi considerado a terceira maior causa de poluição ambiental, atrás da poluição da água e do ar. Além disso, pode ser visto como o risco de agravo à saúde que atinge o maior número de trabalhadores. Estudos apresentados na ECO 92 indicaram que cerca de 110 milhões de pessoas (16% da população dos países ligados à Cooperação de Desenvolvimento Econômico) estavam expostas a níveis de ruído que provocam doenças no ser humano”¹.

¹ Disponível em: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/profissional-e-gestor/vigilancia/noticias-vigilancia/172-noticias-anteriores-vigilancia/8038-dia-internacional-da-conscientizacao-sobre-o-ruído-destaca-efeitos-na-saude> consulta realizada aos 14/02/2017 às 20:57hs

Dedicado

À Deus, pela vida, saúde e oportunidade de frequentar e concluir um curso de especialização em uma das mais renomadas instituições de ensino superior do país.

Aos meus pais, Marcos e Maria Cristina, pelos legados de fé e conduta ética e moral.

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Doutor Rodrigo Jorge Moraes, exemplo de dedicação ao ensino do Direito Ambiental, pelos conhecimentos transmitidos em sala de aula ao longo dos quatro módulos de especialização, pelas oportunidades de discussão nos seminários e pela confiança em nós depositada desde o ingresso no curso de especialização até a finalização da presente monografia.

Aos meus pais, Marcos e Maria Cristina, pelo apoio incondicional e pelo incentivo que me deram desde o momento em que decidi ingressar no presente curso de especialização em Direito Ambiental.

Aos familiares e amigos, pela compreensão nas ocasiões em que me furtei de comparecer em eventos, em razão da dedicação à elaboração do presente trabalho.

Ao meu sócio, Daniel Perri Breia, pela oportunidade profissional que me deu, fundamental para o custeio do curso.

Aos meus colegas de classe, pelos momentos de estudo, de discussão de temas, apresentação de seminários e ocasiões de diversão.

Aos funcionários da Pontifícia Universidade Católica – PUC/SP, que sempre nos dispensaram tratamento com urbanidade.

RESUMO

Desde o momento em que a espécie humana, através da agricultura e da pecuária, fixou-se em determinado território, os sons e ruídos surgiram como forma de comunicação (linguagem falada), culto aos deuses e, posteriormente, como forma de arte (música e canto).

Porém, a partir da Revolução Industrial, a produção de sons e ruídos tomou proporções gigantescas, não só em razão da inovação tecnológica, mas também pela migração provinda do meio rural para o meio urbano. Tornou-se a poluição por ruídos, ou poluição sonora, um problema importante nos centros urbanos, não só pelos efeitos auditivos, mas também pelas consequências reflexas que a poluição sonora causa: além da surdez, a poluição sonora interfere no sono, além de causar distúrbios psicológicos, mentais e insônia.

O ruído, dada sua importância no mundo pós-moderno, foi previsto na legislação pátria como espécie de *poluição*, nos termos da Política Nacional do Meio Ambiente.

Abordaremos os limites para a emissão de ruídos, de modo muito breve. Passaremos pelo conceito de propriedade, função socioambiental da propriedade e direito de vizinhança.

Traremos o tratamento penal destinado à poluição sonora, seja na Lei das Contravenções Penais, seja na Lei de Crimes Ambientais, e explicaremos a diferença entre uma e outra.

Ao final, faremos uma abordagem administrativa e processual do tema.

Palavras-chave: Poluição por Ruídos, Poluição Sonora, Direito de Propriedade, Direito Ambiental.

ABSTRACT

From the moment in which human species, through agriculture and cattle-raising, settled in determined territory, sounds and noises emerged as a form of communication (spoken language), cult to the gods, and later as an art form (music and singing).

However, since the Industrial Revolution, the production of sounds and noises has taken on gigantic proportions, not only due to technological innovation, but also due to migration from the rural to the urban environment. It has become noise pollution, a major problem in urban centers, not only for the auditory effects, but also for the reflex consequences that noise pollution causes: in addition to deafness, noise pollution interferes with sleep, as well as causing psychological and mental disorders and insomnia.

Noise, given its importance in the postmodern world, was foreseen in the national legislation as a kind of pollution, under the terms of the National Environmental Policy.

We will approach the limits for noise emission very briefly. We will go through the concept of property, the socio-environmental function of property and the right of neighborhood.

We will bring the penal treatment for noise pollution, whether in the Criminal Offenses Act or in the Environmental Crimes Law, and we will explain the difference between them.

In the end, we will make an administrative and procedural approach of the theme.

Keywords: Noise Pollution, Sound Pollution, Property Law, Environmental Law.

INTRODUÇÃO

Dentre as diversas dificuldades que a vida em sociedade pode trazer, em especial no ambiente urbano, encaixa-se a poluição sonora como uma modalidade de perturbação cujo agravamento na atualidade reclama especial atenção do direito.

Nesta senda, ocorrem perturbações sonoras não só em unidades de edifícios condominiais, mas também em estabelecimentos comerciais que funcionam sem o mínimo de isolamento acústico apto a evitar que o som decorrente de sua atividade perturbe pessoas alheias ao comércio.

Paralelo ao uso nocivo da propriedade, talvez uma das mais sérias causas de poluição sonora especialmente nos grandes centros urbanos se relaciona à falta de aplicação de técnicas que propiciem isolamento acústico adequado.

Sergio Luis Mendonça Alves, em sua obra “Estado Poluidor”, traz oportuna citação de Silva Barreto, que por sua vez menciona o cronista Afonso Schmidt em artigo denominado “A Cidade do Barulho”, publicado no jornal Estado de São Paulo em 1931:

“Quase não se pode dormir. Em São Paulo não se dorme nem se repousa. Nossos nervos são mantidos dia e noite numa dolorosa excitação. No estado de vigília, cada hora que passa é um prego que nos espeta o crânio. Lá fora travado o irritante dialogo dos automóveis. Os bondes passam abalando tudo (época feliz que deixa saudades em todos nós – a observação é nossa) e ao lado do estrondo do ‘camarão’ antediluviano, que rola aos trancos, há também o grito lancinante dos ‘trucks’ nas curvas e o martelar frenético, timpânico, de estrídulas sinetas. Deve-se acrescentar o pregão dos jornais, o russo das prestações, o comprador de roupa velha, a matraca dos mascates, o grito lamentoso dos ambulantes, sem esquecer do homem dos espanadores, o apito das locomotivas, o mugido das fábricas, o trepidar das oficinas, o rádio em todas as casas e o disco em todas as lojas, as carroças com aros de ferro sobre paralelepípedos mal unidos, o vendedor de bilhetes, a metralhadora dos motociclistas com escapamento aberto. É barulho demais! Socorro! Chamem a ‘Assistência’!...Não. É melhor não chamar, ela viria

fazer ainda maior barulho com o retinir daquela campainha que extirpa nervos sem anestésico! Eu necessito de silencio como de pão!”

Diversos estudos já comprovaram que os ruídos são responsáveis por inúmeros problemas, como a redução da capacidade de comunicação e de memorização, perda ou diminuição da audição e do sono, envelhecimento prematuro, distúrbios neurológicos, cardíacos, circulatórios, gástricos, etc.

Nesse diapasão, colacionamos trecho da Dissertação de Mestrado para obtenção do título de Mestre em Fonoaudiologia de SANCHES², defendida nesta Universidade:

“Arruda (2002) realizou uma matéria para o suplemento Folha Equilíbrio do Jornal Folha de São Paulo, intitulada ‘Poluição sonora arruína mais do que os ouvidos’. Nela, Fiorini e Fukuda mencionaram que os problemas de saúde podem acontecer com níveis de ruído acima de 60Db; os níveis aceitáveis para o dia são de 55dB e para a noite 45dB, mas a perda auditiva só vai acontecer quando a pessoa for exposta a ruídos acima de 85dB. Essa exposição deve ser contínua e acontecer, por pelo menos, um ano e, nesses casos, irão ocorrer primeiramente alterações nos formatos das células sensoriais, depois em sua função e, então, elas morrerão. As primeiras células afetadas são aquelas que acometem os sons de alta frequência, mais agudos (campainhas e telefones). O problema é que a pessoa não deixa de perceber os sons da fala, pensando, por isso, que não houve perda auditiva. Pode ter dificuldade em entender o que as pessoas falam principalmente quando o ruído de fundo é intenso, e apresentar zumbido e intolerância a sons fortes”.

Vê-se que a concentração da população em grandes centros urbanos, cujo desenvolvimento trouxe avanços econômicos, tecnológicos e industriais, acarretou uma série de problemas importantes, dentre eles a poluição sonora.

² SANCHES, Renata Gonçalves. A problemática do ruído urbano: descrição e análise da literatura. [dissertação]. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2003. p. 23.

O problema da poluição sonora, como modalidade de poluição ao meio ambiente, foi inclusive considerado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como uma das três prioridades ecológicas³.

O *site* da Associação Brasileira para a Qualidade Acústica⁴, traz preocupante informação:

“Dados mais recentes da Organização Mundial da Saúde estimam que 10% da população mundial está exposta a níveis de pressão sonora que potencialmente podem causar perda auditiva induzida por ruído. Em aproximadamente metade destas pessoas o prejuízo auditivo pode ser atribuído ao ruído intenso. Segundo artigo publicado na Revista Lancet (2013), a perda auditiva induzida por ruído é um problema de saúde pública.

No ambiente urbano, o conjunto de todos os ruídos provenientes de inúmeras fontes sonoras, tais como meios de transporte, atividades de lazer, de obras, indústria, etc, causam o que vem sendo definido como poluição sonora, ou seja, uma sobreposição de sons indesejáveis que provocam perturbação. Além dos danos à audição causados pelo ruído, como a perda auditiva e o zumbido, existem também os efeitos extra auditivos, tais como perturbação e desconforto, prejuízo cognitivo (principalmente em crianças) e doenças cardiovasculares.

Outro fator importante são os efeitos do ruído na perturbação do sono, com consequências para a vida cotidiana com efeitos sobre o sistema endócrino. Segundo Alessandra Giannella Samelli, professora do Curso de Fonoaudiologia do Departamento de Fisioterapia, Fonoaudiologia e Terapia Ocupacional, da Faculdade de Medicina da USP, os distúrbios do sono podem prejudicar a performance e o estado de alerta das pessoas durante o dia, assim como a qualidade de vida e a saúde em geral. ‘Sabe-se que as pessoas percebem, avaliam e reagem aos sons (ruído) mesmo quando estão dormindo. Por este motivo, o organismo pode reagir ao ruído com aumento da produção de hormônios, elevação do ritmo cardíaco, contração dos vasos sanguíneos, entre outras reações’,

³ FREITAS, Gilberto Passos de. *Poluição Sonora*, Aspectos Legais. Santos: Ed. UNISANTA, Universidade Santa Cecília, 2002. p. 16.

⁴Disponível em: <http://www.proacustica.org.br/publicacoes/artigos-sobre-acustica-e-temas-relacionados/oms-considera-poluicao-sonora-problema-de-saude-publica.html> consulta realizada aos 14/02/2017 às 20:47hs.

explica. Se a exposição ao ruído ocorrer por longo tempo, estas reações podem se tornar persistentes e afetar o organismo e a saúde como um todo (Organização Mundial da Saúde, 2011; Basner et al, 2013)”.

Os problemas relativos aos níveis excessivos de ruídos estão incluídos entre os sujeitos o controle da poluição ambiental, cuja normatização e estabelecimento de padrões compatíveis com o meio ambiente equilibrado, necessário à sadia qualidade de vida, é atribuída ao CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, de acordo com o que dispõe o inciso II do artigo 6º da Lei nº 6.938/81.

No presente trabalho, sem pretensão de exaurir o tema, trataremos da amplitude dos efeitos da poluição sonora; posteriormente, analisaremos o conceito de propriedade, sua função social e uso nocivo; em seguida trataremos das implicações penais das perturbações sonoras; finalizaremos com a abordagem administrativa e processual do tema.

Tendo em vista essas considerações, que procuraram delinear o trabalho, se passará à sua exposição.

Capítulo I

Poluição Sonora

Sumário: 1.1. Conceito de ruído. 1.2. Natureza jurídica do ruído. 1.3. Efeitos nocivos do ruído. 1.4. Limites legais da poluição sonora. 1.5. Instrumentos ambientais de prevenção à poluição sonora.

1.1. Conceito de ruído.

De acordo com o dicionário Aurélio, por ruído se entende o “Barulho provocado pela queda de um corpo. 2. Qualquer estrondo; barulho, estrépito, fragor. 3. Rumor contínuo e prolongado, bulício. (...) 9. *Fis.* Som constituído por grande número de vibrações acústicas com relações de amplitude e fase distribuídas ao acaso”⁵.

O ruído, distintamente do som (qualquer variação de pressão, no ar, na água, etc que o ouvido humano capta), “é o som ou conjunto de sons indesejáveis, desagradáveis, perturbadores”⁶.

O critério, portanto, que distingue o som do ruído é o *agente perturbador*, o qual pode ser variável, considerado o fator psicológico de tolerância de cada indivíduo.

1.2. Natureza jurídica do ruído.

A doutrina é concorde em estabelecer a natureza de *agente poluidor* ao ruído. É bem verdade que se diferencia de outros poluentes, como os que interferem na qualidade do ar, da água, do solo. Porém isso não o desqualifica como agente poluidor, já que afeta homens e animais, tem a propagação cessada com a extinção de sua fonte e pode (e deve) ser evitado, já que existe tecnologia para tanto.

Para corroborar com o entendimento acima esposado, é de rigor reproduzir o *caput* do artigo 2º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), que assim dispõe:

⁵ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 1ª ed. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, s/d; 3ª ed. 1999. p. 1.252

⁶ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 14ª ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 353

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

Ora, o ruído, enquanto *agente poluidor* afeta diretamente na proteção da dignidade da vida humana, na medida em que o sossego, a paz, o descanso, são direitos inerentes à sadia qualidade de vida, o que é constitucionalmente protegido (artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988).

Vejamos o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. DIREITO AO SILÊNCIO. POLUIÇÃO SONORA. ART. 3º, III, ALÍNEA "E", DA LEI 6.938/1981. INTERESSE DIFUSO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Hipótese de Ação Civil Pública ajuizada com o fito de cessar poluição sonora causada por estabelecimento comercial.
2. Embora tenha reconhecido a existência de poluição sonora, o Tribunal de origem asseverou que os interesses envolvidos são individuais, porquanto afetos a apenas uma parcela da população municipal.
3. A poluição sonora, mesmo em área urbana, mostra-se tão nefasta aos seres humanos e ao meio ambiente como outras atividades que atingem a "sadia qualidade de vida", referida no art. 225, caput, da Constituição Federal.
4. O direito ao silêncio é uma das manifestações jurídicas mais atuais da pós-modernidade e da vida em sociedade, inclusive nos grandes centros urbanos.
5. O fato de as cidades, em todo o mundo, serem associadas à ubiqüidade de ruídos de toda ordem e de vivermos no país do carnaval e de inumeráveis manifestações musicais não retira de cada brasileiro o direito de descansar e dormir, duas das expressões do

direito ao silêncio, que encontram justificativa não apenas ética, mas sobretudo fisiológica.

6. Nos termos da Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), também é poluição a atividade que lance, no meio ambiente, "energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos" (art. 3º, III, alínea "e", grifei), exatamente a hipótese do som e ruídos. Por isso mesmo, inafastável a aplicação do art. 14, § 1º, da mesma Lei, que confere legitimação para agir ao Ministério Público.

7. Tratando-se de poluição sonora, e não de simples incômodo restrito aos lindeiros de parede, a atuação do Ministério Público não se dirige à tutela de direitos individuais de vizinhança, na acepção civilística tradicional, e, sim, à defesa do meio ambiente, da saúde e da tranqüilidade pública, bens de natureza difusa.

8. O Ministério Público possui legitimidade para propor Ação Civil Pública com o fito de prevenir ou cessar qualquer tipo de poluição, inclusive sonora, bem como buscar a reparação pelos danos dela decorrentes.

9. A indeterminação dos sujeitos, considerada ao se fixar a legitimação para agir na Ação Civil Pública, não é incompatível com a existência de vítimas individualizadas ou individualizáveis, bastando que os bens jurídicos afetados sejam, no atacado, associados a valores maiores da sociedade, compartilhados por todos, e a todos igualmente garantidos, pela norma constitucional ou legal, como é o caso do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da saúde.

10. Recurso Especial provido".⁷ (grifamos)

Dada, portanto, a natureza jurídica de agente poluidor do ruído, conclui-se que ele pode e deve ser combatido, inclusive através dos meios que serão tratados em capítulo apartado deste trabalho.

⁷ REsp nº 1.051.306 / MG – Relator Ministro Castro Meira – Relator p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin– 2ª T., DJe 16/10/2008

1.3. Efeitos nocivos do ruído.

Como fonte de poluição sonora, além de ser extremamente desagradável, pode provocar efeitos nocivos à saúde, como estresse, do qual pode advir perturbações psíquicas, psicológicas ou fisiológicas, alterações de níveis consideráveis no humor, falta de concentração, hipertensão arterial e até mesmo graves distúrbios cardiovasculares. O ruído também é responsável por problemas graves no aparelho auditivo que podem chegar até a perfuração do tímpano ou a uma surdez parcial ou total.

Dos efeitos nocivos à saúde do ruído, sobre os quais no referimos acima, o mais conhecido é a surdez. Porém não é o menos importante. Há de se acrescentar, também, a interferência na comunicação e no sono, dor, interferência na execução de tarefas, etc.

De fato, o resultado mais catastrófico ocorre em níveis moderados de ruído, porque lentamente causam estresse, distúrbios físicos, mentais e psicológicos, insônia e problemas auditivos. Além disso, são efeitos secundários do ruído no corpo humano: aumento da pressão arterial, paralisação das funções do sistema parassimpático (intestino e estômago), etc.

FIORILLO adverte: “Acrescente-se que a poluição sonora e o estresse auditivo são a terceira causa de maior incidência de doenças do trabalho. Além disso, verifica-se que o ruído estressante libera substâncias excitantes no cérebro, tornando as pessoas sem motivação própria, incapazes de suportar o silêncio.”⁸

No tocante à interferência no sono, MACHADO destaca: “Primeiramente, assinala-se que encontramos uma ilusão frequentemente difundida – a adaptação ao ruído. Essa adaptação é só aparente, pois se deixa de analisar os incômodos sofridos durante a noite. Pessoas que foram submetidas a controle de eletroencefalogramas, eletrocardiogramas etc. mostraram efeitos nocivos do ruído durante o sono. O sono assegura a reparação da fadiga física e da fadiga mental ou nervosa do indivíduo”⁹.

A explicação para a importância do silêncio durante o repouso noturno pode ser encontrada em CARNEIRO¹⁰, que reproduz trecho de artigo de autoria de Alcino Pinto Falcão: “Cumprir lembrar que ‘o ouvido é o único órgão dos sentidos que jamais descansa, sequer durante o sono. Com isso, os ruídos urbanos e vicinais são motivo a que, durante o

⁸ FIORILLO, *op. cit.* p. 354

⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 22ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p. 788

¹⁰ CARNEIRO, Waldir de Arruda Miranda. *Perturbações Sonoras nas Edificações Urbanas*. 3ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 5

sono, o cérebro não descansa como as leis da natureza exigem. Por isso, o problema dos ruídos excessivos não é apenas gostar ou não; é, nos dias que correm, uma questão de saúde, a que o Direito não pode ficar indiferente”.

SANCHES¹¹, corrobora com o acima arguido:

“O ruído age como um ‘estressante biológico’, causando efeitos na saúde em geral, no comportamento, no trabalho, no sono, níveis de estresse e mudanças hormonais; pode induzir à hipertensão e outros problemas cardiovasculares. A população tem que estar, então, preparada, com conhecimento para se proteger do ruído, e, para essa finalidade, devem ser realizados programas de saúde pública.

Souza (2000) avaliou a perturbação do ruído no homem sob duas condições: adormecido e acordado, e verificou que, no sono, a audição, segundo sentido em quantidade de informações, assume o controle para detectar qualquer sinal de perigo e que, para o sono ocorrer na melhor qualidade, é necessário silêncio, caso contrário o organismo começa a reagir com seu alerta, e o indivíduo tende a acordar. A perturbação pelo ruído é, então, crítica e, quando ela atinge 65dBA, os reflexos protetores da orelha média parecem funcionar, anulando em parte a função da audição e introduzindo insegurança devido à diminuição da vigília auditiva, que fica evidenciada pela demora em dormir novamente. A poluição sonora piora consideravelmente a qualidade do sono, acarretando uma redução nos desempenhos físico, mental e psicológico”.

Em todas as suas formas, portanto, o ruído é considerado nocivo à saúde dos indivíduos e devem ser observadas formas para proteger-se desse inimigo do corpo.

1.4. Limites legais da poluição sonora.

As dificuldades relativas aos níveis excessivos de ruídos estão incluídas entre os sujeitos ao controle da poluição ambiental, cuja normatização e estabelecimento de padrões

¹¹ SANCHES, Renata Gonçalves. *A problemática do ruído urbano: descrição e análise da literatura*. [dissertação]. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2003. p. 15.

compatíveis com o meio ambiente equilibrado e a sadia qualidade de vida, é estabelecida pelo CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente.

O dispositivo legal que prevê a competência do CONAMA está insculpido no inciso II do artigo 6º da Lei nº 6.938/81:

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

O CONAMA, no uso de suas atribuições, editou a Resolução 1, de 08 de março de 1990, tendo estabelecido, em seu item II, serem prejudiciais à saúde e ao sossego público “os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela NBR 10.152 – Avaliação de Ruídos em Áreas Habitadas – visando o conforto da comunidade.

A NBR 10.152 fornece “níveis de ruído para conforto acústico”, constando em sua Tabela 1 valores em dB(A) e nc (método de avaliação de ruído em um ambiente determinado). Ao apontar os valores na Tabela 1, a NBR indica o valor inferior e o valor superior, sendo que o “valor inferior da faixa representa o nível sonoro para conforto, enquanto que o valor superior significa o nível sonoro aceitável para a finalidade”.

Como bem assenta MACHADO¹², em razão do sistema de repartição das competências, “as diretrizes da Resolução 1/1990-conama, incorporando os valores da NBR 10.152, são ‘normas gerais’, conforme art. 24, §1º, da CF. Assim, os Estados e os Municípios podem suplementar esses valores, para exigir mais, isto é, fixar índices menores de decibéis no

¹² MACHADO, Paulo Affonso Leme. *op. cit.* p. 791

sentido de aumentar a proteção acústica. Contudo, Estados e Municípios não poderão diminuir os índices de conforto acústico apontados pela norma federal.”¹³

Nessa ordem de ideias, de se verificar que a União não editou, até a elaboração deste trabalho, uma lei que trate especificamente dos limites da poluição sonora.

Em pesquisa ao sítio da Câmara dos Deputados, vislumbramos a existência de dois projetos de lei federal que tratam dos limites da poluição por ruídos.

O primeiro projeto foi apresentado em 20/05/2003 pelo Deputado Neuton Lima, do PTB/SP¹⁴. A ementa do projeto é bem clara: “Define poluição sonora, ruídos, vibrações e dispõe sobre os limites máximos de intensidade da emissão de sons e sinais acústicos, de ruídos e vibrações resultantes de atividades urbanas.”. Infelizmente, esse projeto de lei ainda não foi apreciado pelo plenário.

O segundo projeto de lei foi apresentado em 01/03/2007 pelo Deputado Pompeo de Mattos, do PDT/RS¹⁵. A ementa do projeto não gera dúvidas: “Dispõe sobre diretrizes, critérios e limites na emissão de sons e ruídos de qualquer natureza”. Por infortúnio, esse projeto de lei foi arquivado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados em 31/01/2015. O próprio Deputado Pompeo de Mattos apresentou em 11/03/2015 o Requerimento nº 914/2015, através do qual solicitou o desarquivamento do projeto de lei. Desde esta data, porém, não houve movimentação no trâmite legislativo.

Ademais, a resolução do CONAMA não é autoaplicável, já que remete às entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso dos respectivos poderes de polícia, aas disposições sobre emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego públicos, de acordo com o que nela se acha estabelecido.

¹³ O legislador constituinte, portanto, entendeu que todos os entes federativos têm competência para legislar sobre a matéria. Esse entendimento advém inciso VI do artigo 24 da atual Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. A União tem a competência para fixar as normas gerais (consoante §1º do mesmo artigo 24), enquanto Estados têm competência suplementar (§ 2º do mesmo artigo 24), sem se perder de vista a prevalência da norma mais restritiva. No tocante ao município, embora não tenha recebido competência legislativa concorrente expressa para editar normas sobre o assunto, foi-lhe atribuída competência para legislar sobre interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, *ex vi* dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição). Poderá, portanto, respeitados os limites das normas superiores existentes, legislar sobre o meio ambiente.

1.5. Instrumentos ambientais de prevenção à poluição sonora.

A doutrina prevê alguns instrumentos de controle de poluição sonora. São eles: a) Zoneamento Ambiental, que nada mais é que um instrumento que a municipalidade tem para realizar o zoneamento da cidade, estabelecendo quais regiões serão industriais, comerciais, residenciais ou mistas; b) Estudo de Impacto Ambiental¹⁶, o qual deverá “identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade”, bem como avaliar “os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazo, temporários e permanentes. Seu grau de reversibilidade, suas propriedades cumulativas e sinérgicas”¹⁷; c) Acompanhamento e Monitoramento, previsto no inciso IV, do artigo 6º da Resolução 1/1986 do CONAMA¹⁸, o qual deverá, no momento oportuno, contemplar os impactos negativos da poluição sonora; d) Licenciamento ambiental, incluindo autorização, licença, permissão e concessão, abrange todas as formas de poluição e de degradação do meio ambiente, tanto consumadas como prováveis. Os órgãos administrativos que intervenham no licenciamento não poder quedar-se inertes no cumprimento das normas de emissão e imissão de sons. Na Capital Paulista, existia a Lei nº 11.501/94, que instituía o “certificado de uso” para estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões ou culto religioso, que utilizem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou com amplificadores. A concessão do certificado dependia da apresentação de laudo técnico comprobatório de tratamento acústico. Infelizmente esse diploma legislativo foi revogado pelo atual Plano Diretor (Lei nº 16.402/2016); e) Revestimento acústico, de modo a se isolar o ruído e não permitir que haja contaminação do ambiente no entorno da fonte emissora; e) Uso de equipamentos apropriados, que respeitem os limites legais de emissão sonora impostos pela NBR 10.152.

Foi inspirada no combate à poluição sonora que o CONAMA, através da Resolução nº 2/1990, criou o Programa Nacional de Educação e Combate de Poluição Sonora que, por sua vez, inspirou a criação do selo ruído (vide ANEXOS).

¹⁴ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=116201> acesso em 13/02/2017 às 22:10hs.

¹⁵ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=343015> acesso em 13/02/2017 às 22:16hs.

¹⁶ Nas palavras de Paulo Affonso Leme Machado, “cumpre, pois, ao estudo analisar os impactos acústicos prováveis, considerando se as normas de emissão e de imissão de som oficiais estão corretas para o caso concreto, ou se estão aquém das medidas necessárias para a proteção da saúde e do bem-estar dos seres humanos e do meio ambiente. Evidentemente, o estudo irá considerar a situação atual e futura do entorno do projeto, de forma que se considere a existência de áreas habitadas na vizinhança ou da possibilidade de virem a ser habitadas. As consequências possíveis da emissão e imissão de sons para a fauna e flora circundantes devem merecer, também, acurada análise.” (*op. cit.* p. 794).

¹⁷ Artigos 4º, inciso II e 6º, inciso II, ambos da Resolução 1/1986 do CONAMA.

¹⁸ Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas: (...) IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados).

Os três artigos que compõem a Resolução acima mencionada, além de fixar seus objetivos, submete a coordenação dos programas criados ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA), que contará com a participação de Ministérios do Poder Executivo, órgãos estaduais e municipais do meio ambiente e demais entidades interessadas, e estabelecem a competência dos coordenadores do denominado programa *Silêncio*.

Capítulo II

Uso Nocivo da Propriedade

Sumário: 2.1. Conceito de propriedade. 2.2. Direito de propriedade e suas limitações. A função social e socioambiental da propriedade. 2.3. Efeito prejudicial da utilização da propriedade. 2.4. Uso anormal da propriedade. 2.5. Direito de Vizinhança. 2.6. Destinatário da proteção. 2.7. Sossego. 2.8. Saúde.

2.1. Conceito de propriedade.

A doutrina sempre voltou os olhos para a conceituação do vocábulo “propriedade”, e diversos juristas perpetuaram suas definições em suas obras.

BEVILÁQUA conceitua a propriedade como sendo o poder assegurado pelo grupo social à utilização dos bens da vida física e moral¹⁹.

Para GOMES, a propriedade é um direito complexo, e pode ser definida considerando-se três critérios: sintético (a propriedade é a submissão de uma coisa, em todas as suas relações jurídicas, a uma pessoa), analítico (a propriedade está relacionada com os direitos de usar, fruir, dispor e alienar a coisa) e descritivo (a propriedade é um direito complexo, absoluto, perpétuo e exclusivo, pelo qual uma coisa está submetida à vontade de uma pessoa, sob os limites da lei)²⁰.

FARIAS e ROSENVALD entendem que “a propriedade é um direito complexo, que se instrumentaliza pelo domínio, possibilitando ao seu titular o exercício de um feixe de atributos consubstanciados nas faculdades de usar, gozar, dispor e reivindicar a coisa que lhe serve de objeto (art. 1.228 do CC)”²¹.

A partir dos conceitos acima, e considerando-se o texto constitucional, podemos afirmar que a propriedade é o direito, protegido constitucionalmente, que alguém possui em relação a determinado bem, o qual deve atender a uma função social em prol da coletividade sem olvidar dos atributos descritos no artigo 1.228 do Código Civil²².

¹⁹ BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das Coisas*. Coleção História do Direito Brasileiro. Brasília: Senado Federal, 2003. v. 1. p. 127.

²⁰ GOMES, Orlando. *Direitos Reais*. 19. ed. Atualizador: Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 109

²¹ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSELVALD, Nelson. *Direitos reais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 178.

²² Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

2.2. Direito de propriedade e suas limitações. A função social e socioambiental da propriedade.

Reza a cabeça do artigo 1.228 do Código Civil em vigor que o proprietário tem assegurado o uso, gozo e disposição de seus bens, desde que os exerça de modo a não colocar em risco o bem comum.

Essa preocupação fez parte do Texto Maior, mais especificamente na ocasião em que o legislador constituinte fez previsão, no inciso XXIII do artigo 5º, acerca da função social da propriedade, de modo que o bem estar dos cidadãos serve de baliza fundamental para as políticas de desenvolvimento urbano (art. 182, *caput* e § 2º, ambos da Constituição da República²³).

Não foi à toa que a função social da propriedade se consagrou como um dos princípios gerais da atividade econômica (art. 170, inciso III, da Constituição da República²⁴), além de estabelecer um limitador. Sobre o tema, Gomes com maestria leciona: “Estabelecidas essas premissas, pode-se concluir que pela necessidade de abandonar a concepção romana da propriedade, para compatibilizá-la com as finalidades sociais da sociedade contemporânea, dotando-se, como preconiza André Piettre, uma concepção finalista, a cuja luz se definam as funções sociais desse direito. No mundo moderno, o direito individual sobre as coisas impõe deveres em proveito da sociedade e até mesmo no interesse de não proprietários. Quando tem por objeto bens de produção, sua finalidade social determina a modificação conceitual do próprio direito, que não se confunde com a política de limitações específicas ao seu uso. A despeito, porém, de ser um conceito geral, sua utilização varia conforme a vocação social do bem no qual recai o direito – conforme a intensidade do interesse geral que o delimita e conforme a sua natureza na principal *rerum divisio* tradicional. A propriedade deve ser entendida como função social tanto em relação aos bens imóveis como em relação aos bens móveis”²⁵.

Conforme expusemos no item 2.1. *retro*, a propriedade somente adquire viés jurídico após ter delineados os poderes atribuídos ao proprietário, porém com certas limitações. Em outras palavras, o direito de propriedade, ao ser configurado pelo sistema normativo, vem

²³ Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

²⁴ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II - propriedade privada;

²⁵ GOMES, Orlando. *op. cit.* p. 129.

integrado pelas limitações administrativas, que restringem tão somente a propriedade, e não o direito de propriedade. Assim, por serem as limitações à propriedade simples aplicação do direito, não geram indenização.

Dinorá Adelaide Musetti Grotti, em artigo intitulado “*Função Social da Propriedade Privada*” pontua:

“Diferem os atos que condicionam dos que sacrificam os direitos, pois os primeiros têm a finalidade de delimitação do próprio direito e das condições de ser exercício regular, e, os segundos, são a supressão, total ou parcial, de algo que fora atribuído pela ordem jurídica ao administrado”.²⁶

Na jurisprudência dos tribunais pátrios podemos encontrar exemplos de aplicação do conceito de função social da propriedade. O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, já assentou que o novo proprietário de imóvel é obrigado a providenciar sua recuperação ambiental, mesmo que não tenha sido o responsável pelo dano. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. CÓDIGO FLORESTAL (LEI 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965). RESERVA LEGAL. MÍNIMO ECOLÓGICO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM QUE INCIDE SOBRE O NOVO PROPRIETÁRIO. DEVER DE MEDIR, DEMARCAR, ESPECIALIZAR, ISOLAR, RECUPERAR COM ESPÉCIES NATIVAS E CONSERVAR A RESERVA LEGAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. ART. 3º, INCISOS II, III, IV E V, E ART. 14, § 1º, DA LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (LEI 6.938/81).

1. Hipótese em que há dissídio jurisprudencial entre o acórdão embargado, que afasta o dever legal do adquirente de imóvel de recuperar a área de Reserva Legal (art. 16, "a", da Lei 4.771/1965) desmatada pelo antigo proprietário, e os

²⁶ BEZDOS, Clovis; CAMMAROSANO, Márcio (Coord.). *Direito ambiental e urbanístico: estudos do Fórum Brasileiro de Direito Ambiental e Urbanístico*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 64

paradigmas, que o reconhecem e, portanto, atribuem-lhe legitimidade passiva para a correspondente Ação Civil Pública.

2. O Código Florestal, ao ser promulgado em 1965, incidiu, de forma imediata e universal, sobre todos os imóveis, públicos ou privados, que integram o território brasileiro. Tal lei, ao estabelecer deveres legais que garantem um mínimo ecológico na exploração da terra - patamar básico esse que confere efetividade à preservação e à restauração dos "processos ecológicos essenciais" e da "diversidade e integridade do patrimônio genético do País" (Constituição Federal, art. 225, §1º, I e II) -, tem na Reserva Legal e nas Áreas de Preservação Permanente dois de seus principais instrumentos de realização, pois, nos termos de tranquila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cumprem a meritória função de propiciar que os recursos naturais sejam "utilizados com equilíbrio" e conservados em favor da "boa qualidade de vida" das gerações presentes e vindouras (RMS 18.301/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 3/10/2005. No mesmo sentido, REsp 927.979/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 31/5/2007; RMS 21.830/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 1º/12/2008).

3. **As obrigações ambientais ostentam caráter propter rem, isto é, são de natureza ambulante, ao aderirem ao bem, e não a seu eventual titular. Daí a irrelevância da identidade do dono - ontem, hoje ou amanhã -, exceto para fins de imposição de sanção administrativa e penal. "Ao adquirir a área, o novo proprietário assume o ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento"** (REsp 926.750/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 4/10/2007. No mesmo sentido, REsp 343.741/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 7/10/2002; REsp 264.173/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 2/4/2001; REsp 282.781/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 27.5.2002).

4. A especialização da Reserva Legal configura-se "como dever do proprietário ou adquirente do imóvel rural, independentemente da existência de florestas ou outras formas de vegetação nativa na gleba" (REsp 821.083/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 9/4/2008. No mesmo sentido, RMS 21.830/MG, Rel. Min. CASTRO

MEIRA, DJ 01/12/2008; RMS 22.391/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 3/12/2008; REsp 973.225/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 3/9/2009).

5. Embargos de Divergência conhecidos e providos”. (grifamos) (EREsp 218781/PR – 1ª Seção – Relator Ministro Herman Benjamin – DJe 23/02/2015 – RSTJ vol. 238. p. 317)

“PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA – ARTS. 3º, INC. IV, E 14, § 1º, DA LEI 6.398/1981 – IRRETROATIVIDADE DA LEI – PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF – PRESCRIÇÃO – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF – INADMISSIBILIDADE.

1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade.

2. **Excetuum-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ.**

3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, § 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado.

5. Comprovado que a empresa Furnas foi responsável pelo ato lesivo ao meio ambiente a ela cabe a reparação, apesar de o imóvel já ser de propriedade de outra pessoa jurídica.

6. É inadmissível discutir em recurso especial questão não decidida pelo Tribunal de origem, pela ausência de prequestionamento.

7. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (grifamos) (REsp 1.056.540/GO – 2ª Turma – Relatora Ministra Eliana Calmon – Dje 14/09/2009)

Superado esse ponto, passemos a descrever o efeito prejudicial da utilização da propriedade.

2.3. Efeito prejudicial da utilização da propriedade.

De acordo com a dicção do artigo 1.277 do Código Civil²⁷, o legislador utilizou uma abordagem relacionada ao efeito (prejudicial ou nocivo) do uso da propriedade. Desta forma, caso a utilização do bem (móvel ou imóvel) seja prejudicial à segurança, saúde ou ao sossego dos que habitam a propriedade vizinha, terão estes direito de fazer cessar as interferências, mediante limitação ou impedimento da utilização nociva, ainda que o prejuízo derive de uso regular ou normal.

Dito de outro modo, podem ser prejudiciais ou nocivos tanto os efeitos das atividades normais quanto anormais da propriedade. Assim, ainda que o proprietário utilize sua propriedade de modo normal, porém impeça que seu vizinho da mesma forma usufrua, por exemplo, com impedimento de acesso à água de rio público, é considerado uso prejudicial da propriedade. Vejamos decisão do Tribunal da Cidadania:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO ÀS ÁGUAS. ART. 1.293 DO CC/02. DIREITO DE VIZINHANÇA. PROPRIEDADE. FUNÇÃO SOCIAL. RESTRIÇÕES INTERNAS. PASSAGEM DE ÁGUAS.

²⁷ Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.
Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.

OBRIGATORIEDADE. REQUISITOS. ÁGUA. BEM DE DOMÍNIO PÚBLICO. USO MÚLTIPLO. ART. 1º, I E IV, DA LEI 9.433/05. PRÉVIA INDENIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Ação ajuizada em 12/11/2009. Recurso especial interposto em 10/02/2015. Conclusão ao gabinete em 25/08/2016.

2. Trata-se de afirmar se i) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; e ii) **o proprietário de um imóvel tem o direito de transportar a água proveniente de outro imóvel através do prédio vizinho, e qual a natureza desse eventual direito.**

3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. **O direito de propriedade, de acordo com o constitucionalismo moderno, deve atender a sua função social, não consistindo mais, como anteriormente, em um direito absoluto e ilimitado, já que a relação de domínio, agora, possui uma configuração complexa – em tensão com outros direitos igualmente consagrados no ordenamento jurídico.**

5. **Os direitos de vizinhança são manifestação da função social da propriedade, caracterizando limitações legais ao próprio exercício desse direito, com viés notadamente recíproco e comunitário. O que caracteriza um determinado direito como de vizinhança é a sua imprescindibilidade ao exercício do direito de propriedade em sua função social.**

6. **O direito à água é um direito de vizinhança, um direito ao aproveitamento de uma riqueza natural pelos proprietários de imóveis que sejam ou não abastecidos pelo citado recurso hídrico,** haja vista que, de acordo com a previsão do art. 1º, I e IV, da Lei 9.433/97, a água é um bem de domínio público, e sua gestão deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas.

7. **Se não existem outros meios de passagem de água, o vizinho tem o direito de construir aqueduto no terreno alheio independentemente do consentimento de seu vizinho; trata-se de imposição legal que atende ao interesse social e na qual só se especifica uma indenização para evitar que seja sacrificada a propriedade individual.**

8. Recurso especial desprovido”. (REsp 1.616.038/RS – 3ª Turma – Relatora Ministra Nancy Andrighi – DJe 07/10/2016)

O caso trazido à baila cuidou de ação de obrigação de fazer, consistente em tolerar a passagem de água por meio de aqueduto. A recorrida objetivava o reconhecimento do direito de usar de parte da propriedade da recorrente para passar aqueduto e, dessa forma, obter águas para a irrigação de lavoura de arroz em sua propriedade, mediante indenização.

Em primeiro grau, o magistrado sentenciante julgou procedente o pedido para instituir servidão de aqueduto no imóvel da recorrente, mediante indenização. Foi determinada, ainda, a averbação da servidão na matrícula do imóvel da recorrente, após o trânsito em julgado.

Interposto recurso de apelação, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul houve por bem dar parcial provimento ao recurso para reconhecer o dever da recorrente de suportar a passagem de águas em sua propriedade, por incidência de direito de vizinhança. Porém modificou a sentença no ponto que determinou a averbação da servidão na matrícula do imóvel.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso especial no qual alegou, dentre outros fundamentos, que deveria haver um direito real à água, o qual seria pressuposto à constituição da servidão do aqueduto e que somente poderia ser reconhecido ao prédio contíguo às águas. Sustenta que não se poderia desviar as águas de forma artificial em favor de um prédio que não as recebesse naturalmente.

A eminente Ministra Relatora, em seu voto, assim lecionou:

“(…)

Sob as influências do constitucionalismo moderno, o Direito Civil sofreu uma denominada ‘despatrimonialização’, a qual significou a superação do individualismo exacerbado e da ‘patrimonialização como um fim em si mesmo’, sendo o direito privado de propriedade, a partir de então, também o vetor da proteção da pessoa e de sua existência digna, conforme preceito inscrito no art. 1º, III, da CF/88.

Por esse motivo, o direito de propriedade já contém em si delimitações a seu exercício, relacionadas, entre outras, aos demais direitos de propriedade, dizendo-se que a relação de domínio, agora, possui uma configuração complexa – em tensão com outros direitos igualmente consagrados no ordenamento jurídico.

Um dos aspectos mais relevantes nas limitações inerentes ao direito de propriedade são os direitos de vizinhança, os quais consistem em restrições ao livre exercício dos poderes inerentes à propriedade em prol da convivência harmoniosa entre titulares de direitos entre prédios vizinhos, pois *‘a imposição de limites ao exercício das faculdades pertencentes a cada um dos proprietários, em caráter recíproco, é uma exigência social, evitando invasão à esfera do outro’* (VIANA, Marco Aurélio S., Curso de Direito Civil – vol. 3 – Direito das Coisas. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 137)”.

Em conclusão, o direito de propriedade sofre restrições não apenas no que diz respeito ao interesse público, como também no relativo ao interesse privado. Nessas limitações se inserem os direitos de vizinhança (mais à frente tratados), os quais condicionam a utilização da propriedade a regras de comportamento, mediante obrigações recíprocas entre vizinhos, impostas pela lei.

2.4. Uso anormal da propriedade.

Enuncia o §2º do artigo 1.228 do Código Civil que “são defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem”.

Neste ponto, o legislador tratou da vedação do exercício irregular (ou anormal) da propriedade, do abuso de propriedade e do ato emulativo civil. Apesar da redação restrita, deve ser entendido que também pode configurar o ato emulativo caso o proprietário tire vantagens com o prejuízo alheio, mesmo que haja mera satisfação pessoal.

Mais adiante, o legislador estabeleceu no artigo 1277 (vide nota de rodapé nº 19) que o proprietário de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização da propriedade vizinha.

De tudo quanto ponderado acima, concluímos que são passíveis de prejudicar os vizinhos tanto as intercorrências de uso normal como de uso anormal da propriedade.

O uso normal não demanda complexa explicação, dado que corresponde à esfera do exercício regular dos poderes inerentes à propriedade aos quais os terceiros se encontram em estado de sujeição²⁸.

Lado outro, os atos praticados no exercício irregular de um direito, seja excedendo seus limites, seja desviando sua finalidade, serão ilícitos (ligados umbilicalmente ao conceito de abuso de direito²⁹).

É anormal, portanto, a utilização da propriedade que ultrapasse os limites dos incômodos que devam ser tolerados pelo homem comum, penetrando na esfera do dado ao sossego, à saúde ou à segurança dos vizinhos. É aí que reside o abuso de direito.

No que concerne ao presente trabalho, facilmente se conclui que as perturbações por ruídos prejudicam, ao mesmo tempo, três bens protegidos pela norma civil: segurança, sossego e saúde dos habitantes dos imóveis vizinhos.

A poluição sonora constitui grave infração dos deveres de vizinhança porque prejudica o sossego e a própria saúde das pessoas. Todos têm o direito de fazer, ou não fazer, o que bem entenderem dentro de suas respectivas propriedades, porém desde que não seja causada nenhuma perturbação ou dano ao seu vizinho.

Conclui CARNEIRO: “De outro lado, não autoriza extravagante utilização do imóvel a eventual anterioridade ou pré-ocupação. ‘Nenhum vizinho tem direito de produzir os danos, importunações, incômodos, desassossego e perigo que entender só porque ocupou a vizinhança antecipadamente, fazendo tábula rasa do direito alheio e da legislação reguladora da boa convivência entre proprietários confinantes ou próximos’”³⁰.

²⁸ Tal raciocínio advém da leitura do inciso I do artigo 188 do Código Civil, o qual reza que não constituem atos ilícitos aqueles praticados no exercício regular de um direito reconhecido.

²⁹ “A respeito do conceito de abuso de direito, o mais interessante produzido pela doutrina nacional, inclusive por seu intuito didático é o de Rubens Limongi França, que em sua *Enciclopédia Saraiva do Direito* definiu o abuso de direito como ‘um ato jurídico de objeto lícito, mas cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito’. Resumindo essa construção, pode-se chegar à conclusão de que o abuso de direito é um *ato ilícito pelo conteúdo, ilícito pelas consequências, tendo natureza jurídica mista – entre o ato jurídico e o ato ilícito – situando-se no mundo dos fatos jurídicos em sentido amplo*. Em outras palavras, a ilicitude do abuso de direito está presente na forma de execução do ato. Dessas construções conclui-se que a diferença em relação ao ato ilícito tido como *puro* reside no fato de que o último é ilícito no todo, quanto ao conteúdo e quanto às consequências”. (TARTUCE, Flavio. *Manual de direito civil*: volume único. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. p. 421)

³⁰ CARNEIRO, Waldir de Arruda Miranda. *op. cit.* p. 24.

2.5. Direito de Vizinhança.

Interessante trazer lição de abalizada doutrina, conforme menciona TARTUCE³¹:

“Washington de Barros Monteiro: ‘Os direitos de vizinhança constituem limitações impostas pela boa convivência social, que se inspira na lealdade e na boa-fé. A propriedade deve ser usada de tal maneira que torne possível a coexistência social. Se assim não se procedesse, se os proprietários pudessem invocar uns contra os outros seu direito absoluto e ilimitado, não poderiam praticar qualquer direito, pois as propriedades se aniquilariam no entrechoque de suas várias faculdades’.

Orlando Gomes: ‘A vizinhança é um fato que, em Direito, possui o significado mais largo do que na linguagem comum. Consideram-se prédios vizinhos os que podem sofrer repercussão de atos propagados de prédios próximos ou que com estes possam ter vínculos jurídicos. São direitos de vizinhança os que a lei estatui por força desse fato’.

Luciano de Camargo Penteado: ‘usualmente, utiliza-se a expressão direitos de vizinhança para tratar de situações jurídicas vicinais, ou seja, do complexo de posições jurídicas de um sujeito, ativas ou passivas, que decorrem da relação intersubjetiva formada do fato de serem proprietários ou possuidores de prédios em proximidade tal que o exercício de atividade em um deles pode repercutir no aproveitamento que se faça do outro’.

Marco Aurélio Bezerra de Melo: ‘Os chamados direitos de vizinhança são previsões legais que têm por objetivo regulamentar a relação social e jurídica que existe entre os titulares de direito real sobre imóveis, tendo em vista que a proximidade entre prédios ou apartamentos em edifícios (art. 19 da Lei 4.591/1064 e art. 1.336, IV, CCB), não raro, gera animosidade e problemas de intrincada solução. Para atingir o desiderato de harmonização de relação entre vizinhos, a lei limita reciprocamente o exercício do direito de propriedade dos vizinhos, apontando para a preservação do interesse público e privado’”.

³¹ TARTUCE, Flavio. *op. cit.* p. 905 e 906.

Considerando o que defendemos no item 2.2., e tendo a função social da propriedade adquirido a característica de um limitador do direito de domínio, podemos afirmar que os artigos 1.227 e 1.280 do Código Civil em vigor visam a tutela do bem estar social, levando em consideração os interesses dos vizinhos e a necessidade da coexistência dos direitos dominicais.

FIGUEIREDO³² traz análise de Vilson Rodrigues Alves que, pela absoluta identidade com o nosso tema, é de reprodução obrigatória:

“A distinção que referido autor faz entre o Direito Ambiental e os direitos de vizinhança é bastante precisa. O nexos entre ambos é de continência, já que, ao tratarmos de poluição, estamos, em última análise, nos referindo ao uso nocivo da propriedade. Mas, enquanto o Direito Ambiental busca a tutela jurídica das populações, o Direito Civil protege o direito de vizinhança ao sossego, ao ar, à água e ao solo livres de contaminação.

Desta forma, a distinção principal entre as duas disciplinas residiria na maior abrangência do Direito Ambiental, que não se restringe à vizinhança. Embora considere equivalentes as relações entre poluição e ofensa à incolumidade dos vizinhos (já que ‘quem polui, ofendendo a qualidade ambiental, acaba por atingir lesivamente a segurança, o sossego, a saúde dos que se inserem no meio social poluído’), o autor sustenta que ‘o discrimine do campo de aplicação, e prévia incidência, das regras jurídicas e publicísticas e privatísticas não permite a invocação das normas de vizinhança contra a poluição ambiental, se o interesse tutelável não é privatístico’(...)”

Em que pese a lógica dos argumentos do autor Vilson Rodrigues Alves, não concordamos com a última parte do texto reproduzido. A poluição da água, o ar, do solo, a poluição por ruídos ou sonora, ao nosso sentir, é sempre caracterizada como uso nocivo da propriedade e, por atingir número indeterminado de pessoas (além dos vizinhos propriamente), tem o condão de invocar sim as normas de vizinhança contra a poluição

³² FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *A propriedade no direito ambiental*. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 105

ambiental, exatamente na medida em que a Constituição da República traz o direito ao meio ambiente equilibrado como um direito difuso. Ora, um dano ambiental individual pode perfeitamente ser desmembramento de um dano ambiental coletivo e, portanto, a iniciativa de um particular, ainda que individualmente atingido, em buscar a punição e reparação do dano causado a bens e interesses seus aproveitará a toda a coletividade por, indiretamente, atacar o dano ambiental coletivo e promover a proteção do meio ambiente enquanto bem maior.

Do quanto exposto, verifica-se que as normas relativas ao direito de vizinhança constituem limitações ao direito de propriedade, em prol do bem comum e da paz social.

2.6. Destinatário da proteção.

O artigo 1.277 do Código Civil é bastante claro em sua redação: “O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha”.

Em que pese a aparente limitação imposta pelo legislador, é entendimento que a proteção atinge tanto o titular do domínio como aqueles que ocupam ou frequentam legalmente o prédio, seja a que título for (permanente ou provisório, gratuito ou oneroso).

Da mesma forma, pouco importa que o ruído seja produzido pelo proprietário do imóvel vizinho em pessoa ou por qualquer possuidor (comodatário, locatário, etc).

Outrossim, dispensa-se a contiguidade dos prédios para que se conceda a proteção legal, já que “a distância entre os imóveis não descaracteriza a relação de vizinhança, que, para o Direito, é fato que possui significado mais lato do que em linguagem comum, considerando-se prédios vizinhos aqueles que podem sofrer repercussões de atos propagados de prédios próximos” (Extinto 1º TACSP – Ap. 379.210, Relator Desembargador Mauricio Vidigal, v.u., RT 628/138).

A proteção à qual o legislador infraconstitucional dedicou a redação do artigo 1.277 do Código Civil abrange o conceito amplo de vizinho, que pode ser aquele que utiliza o imóvel, parte dele, ou ocupantes de área comum por exemplo.

2.7. Sossego.

O sossego, como direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, relaciona-se com a quietude necessária ao descanso, repouso ou concentração do ser humano. Em outras palavras, é a ausência de ruídos que possam causar desconforto, e, assim, interferir no trabalho ou descanso a que todos temos direito.

O ruído constitui um dos mais comuns e mais graves riscos ambientais à saúde humana, seja ele contínuo ou intermitente.

Isso porque a poluição sonora provoca distúrbios no organismo, diminuição do trabalho intelectual e cansaço físico. Ao neutralizar o repouso, impede a recuperação das forças e energia necessárias às atividades corriqueiras.

Nessa esteira é que o Código Civil concede a qualquer pessoa o direito de fazer cessar as intercorrências prejudiciais à paz e ao descanso, decorrentes do mau uso da propriedade por terceiros, seja a qual título for.

2.8. Saúde.

Diz-se que saúde diz respeito ao estado da pessoa cujas funções orgânicas estão normais, em decorrência da salubridade do ambiente.

CARNEIRO³³ menciona preciosa lição de Hely Lopes Meirelles: “Em defesa da saúde dos proprietários, moradores ou frequentadores dos prédios urbanos ou rurais, podem ser tolhidas todas as atividades ou emissões de vizinhança que lesem ou ponham em risco o bem-estar físico e psíquico das pessoas sujeitas aos seus efeitos. Não se conhece discriminação legal do que constitua ofensa à saúde, uma vez que esta pode ser comprometida por agentes físicos, químicos, biológicos e até mesmo por fatores psicológicos de desassossego ou inquietação aos vizinhos. Tanto ofende a saúde do vizinho o que mantém em seu quintal água empoçada propiciadora da proliferação de pernilongos, como o que produz em sua oficina ruídos enervantes, ou emanações tóxicas, corrosivas ou malcheirosas”.

O ruído, enquanto fonte de poluição sonora, é capaz de atingir simultaneamente o sossego, a saúde e até mesmo a segurança dos vizinhos.

³³ CARNEIRO, Waldir de Arruda Miranda. *op. cit.* p. 31.

E, no sábio dizer de MACHADO³⁴: “como efeitos do ruído sobre a saúde em geral registram-se sintomas de fadiga, lassidão, fraqueza. O ritmo cardíaco acelera-se e a pressão arterial aumenta. Quanto ao sistema respiratório, pode-se registrar dispneia e impressão de asfixia. No concernente ao aparelho digestivo, as glândulas encarregadas de fabricar ou de regular os elementos químicos fundamentais para o equilíbrio humano são atingidas (como suprarrenais, hipófise, etc).”

A proteção que o legislador conferiu ao direito ao silêncio, portanto, atinge mais que a esfera jurídica: atinge diretamente a saúde dos indivíduos, daí porque sua especial importância na atualidade.

³⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *op. cit.* p. 788.

Capítulo III

Consequências penais da poluição sonora

Sumário: 3.1. Perturbação do trabalho ou sossego alheios. 3.2. Perturbação da tranquilidade. 3.3. Poluição sonora. 3.4. Diferenças entre crime e contravenção penal.

3.1. Perturbação do trabalho ou sossego alheios.

A poluição sonora, além de gerar efeitos na órbita do direito privado, pode também repercutir na seara do Direito Penal, seja a título de contravenção, seja a título de crime.

O brasileiro, acostumado a viver em meio ao ruído, nem sempre conhece os resultados maléficos que a poluição sonora causa no indivíduo (vide item 1.3. *retro*).

Em que pese o altera feito por diversos autores, acerca dos efeitos devastadores da poluição sonora na saúde do ser humano, o legislador parece ter se acomodado no tempo, vez que a tutela penal é totalmente desatualizada e ineficiente.

A Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688/41) prevê, em seu artigo 42, que:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

O comando normativo supra reproduzido tem como principal escopo a proteção do trabalho ou sossego alheios, a fim de assegurar a paz pública.

Nesta espécie de contravenção, basta a ação ou omissão voluntária, ou seja, que o agente perturbe o trabalho ou sossego alheios através de sua conduta, ainda que não pretenda o resultado.

Vejam os posicionamentos do Tribunal de Justiça a respeito do tema:

“A mera voluntariedade do proprietário, ao tolerar algazarra, balbúrdia ou gritaria promovida pelos fregueses de um bar, já caracteriza a contravenção de perturbação do sossego alheio, sem se cogitar de dolo ou culpa do agente. Insere-se no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, contemplado no artigo 225 da Constituição da República, o de não ser importunado pelo volume excessivo da algazarra ou gritaria promovida no bar. Esse o direito inquestionável do morador vizinho a estabelecimento comercial, cujo proprietário já foi seguidas vezes advertido da situação e não providenciou tratamento acústico ou encerramento das atividades em horário compatível com as necessidades do repouso da vizinhança. O fato de outros moradores não partilharem das reclamações pelo excessivo volume da música ao vivo não exculpa o agente, se existe laudo comprobatório do excesso e ao menos uma família se considera perturbada em seu sossego” (Ap. nº 107.450-3/8, 11ª Câmara do TACrSP, Relator Desembargador Renato Nalini, j. 30.11.98).

A perturbação ao trabalho ou sossego alheios por meio de gritaria ou algazarra, normalmente ocorre em aglomerações, reuniões em geral e até cultos religiosos.

Já a perturbação originada no exercício de profissão incomoda ou ruidosa ocorre quando determinada profissão despreza as determinações legais no que toca à emissão de poluição sonora.

A hipótese de abuso de instrumento sonoro ou sinais acústicos é a mais comum em grandes centros urbanos. A título de exemplo, essa fonte de poluição sonora pode ter origem em casas noturnas, boates, bares, restaurantes, lanchonetes, danceterias, etc., além de aparelhos de som e TV de vizinhos inconvenientes.

Por fim, vez a questão do convívio com animais domésticos. Não obstante a maioria das pessoas gostar e ter um animal de estimação, fato é que a poluição sonora por eles gerada, seja por provocação ou por falta de impedimento suficiente, fazem incidir o dono na contravenção tipificada no inciso IV do artigo 42 do Decreto-lei nº 3.688/41.

Deve-se destacar o possível conflito entre o disposto no artigo 42, anteriormente reproduzido, e o artigo 65 da mesma Lei, que diz, textualmente:

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

A questão é solucionada por mera interpretação do texto da lei: lá, o ilícito ocorrerá pela simples perturbação do trabalho ou sossego, independentemente do propósito do agente; aqui, é necessário o acinte ou motivo reprovável, direcionado especificamente à tranquilidade de uma pessoa ou grupo de pessoas.

No tocante ao tipo de ação penal, é pública incondicionada, devendo a autoridade proceder de ofício, independentemente do consentimento do sujeito passivo da contravenção. É admitida a figura do assistente de acusação.

Como toda contravenção, a tentativa não é punível, e a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão executória se dá em dois anos.

3.2. Perturbação da tranquilidade.

O artigo 65, acima reproduzido, traz proteção conferida pela lei penal à paz, tranquilidade, sossego, descanso, enfim, não podendo ser tolerado que alguém, por qualquer razão que seja, moleste estes bens de outrem.

Por prever o “acinte” ou “motivo reprovável”, a lei exige o dolo do agente, principal distinção do artigo 42, conforme asseveramos.

3.3. Poluição sonora.

Prevê o artigo 54 da Lei dos Crimes Ambientais (le nº 9.604/98):

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

De acordo com o *caput*, o legislador penalista contemplou neste tipo normativo duas espécies de crime: (i) *de dano* (que resultem); (ii) *de perigo* (que possam resultar)³⁵ e, em relação à conduta, previu a forma dolosa e culposa.

Nos interessa o rol exemplificativo trazido no bojo da primeira parte do *caput*, ou seja: poluição de qualquer natureza. Já que não se definiu um rol taxativo com as espécies de poluição, facilmente se conclui que a poluição sonora é englobada nesta espécie de delito.

Surge um questionamento: estaria a contravenção penal prevista no artigo 42 da Lei de Contravenções Penais revogado pela norma do artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais? Afinal, esta é lei posterior e disciplina a mesma matéria.

Socorremo-nos do magistério de FIORILLO, para quem “a infração penal prevista pela Lei de Contravenções Penais, no seu art. 42, diz respeito a perturbar o trabalho ou sossego de *alguém*. Denota-se na contravenção, como assim deveria ser, um menor potencial ofensivo, não reclamando o dispositivo que essa ofensa tenha um caráter difuso. Por outro lado, ao analisarmos o tipo penal descrito no art. 54, o bem jurídico tutelado possui o caráter de difusibilidade, e não poderia ser de outra forma, porquanto, como crime ambiental que é, a natureza do bem jurídico tutelado é o bem difuso. Além disso, essa poluição deverá resultar ou, ao menos, ter potencialidade de resultar danos à saúde humana. Como se depreende da contravenção penal, aquilo que significa perturbar pode não ter necessariamente o caráter de poluição sonora. De qualquer forma, ainda que o tenha, a contravenção sempre indicará uma vítima determinada, uma vez que o tipo contravencional reclama como elementar perturbar o trabalho ou sossego de alguém”³⁶.

3.4. Diferenças entre crime e contravenção penal.

Embora o Direito Penal não seja propriamente a abordagem da presente monografia, é importante diferenciarmos as definições de crime e contravenção penal, exatamente porque trouxemos esses dois tipos de conceito nos tópicos acima.

³⁵ Alerta FIORILLO que “(...) o delito em tela é um *crime de perigo concreto*, o que significa dizer que o legislador não presumiu o perigo, exigindo do acusador a sua prova. A adoção de crimes de perigo encontra-se em perfeita consonância com o direito ambiental, privilegiando-se o princípio da prevenção. Dessa forma, a conduta criminosa já estará caracterizada com a *potencialidade de dano*, sendo desnecessária par a tipificação do resultado naturalístico danoso”. (FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 14ª ed. rev. ampl. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 368.

³⁶ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *op. cit.* p. 367.

Segundo a doutrina majoritária, e aqui nos socorremos do magistério de NUCCI³⁷, “a diferença não é ontológica ou essencial, situando-se, tão somente, no campo da pena. Os crimes sujeitam seus autores a penas de reclusão ou detenção, enquanto que as contravenções, no máximo, implicam em prisão simples”.

Apenas a título de curiosidade, outro detalhe que diferencia o crime da contravenção penal é a espécie de pena a ser aplicada: aos crimes são cominadas penas privativas de liberdade, isolada, alternativa ou cumulativamente com multa; já às contravenções penais admite-se a possibilidade de imposição unicamente de multa, a qual pode ser cominada em conjunto com prisão simples.

³⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal – parte geral e parte especial*. 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 179.

Capítulo IV

Abordagem Administrativa e Processual da Poluição Sonora

Sumário: 4.1. Intervenção do Poder Público. 4.2. Ação de Obrigação de Não Fazer. 4.3. Ação Civil Pública.

4.1. Intervenção do Poder Público.

Os poderes administrativos conferem à administração pública instrumentos que permitem o cumprimento de sua função, ou, em outras palavras, por poderes administrativos se entende o conjunto de prerrogativas de direito público que a ordem jurídica confere aos agentes administrativos para o fim de permitir que o Estado alcance seus fins.

Dentre os poderes administrativos, interessa-nos o *poder de polícia*, cuja definição vem insculpida no artigo 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (redação original)

Explicando o texto legal, podemos definir o poder de polícia como sendo aquele de que dispõe a administração pública para condicionar ou restringir o uso de bens e o exercício de direitos ou atividades pelo particular, em prol do bem-estar da coletividade.

Não ingressaremos nos conceitos de direito administrativo, porém apenas a título de esclarecimento, é válido colacionar o ensinamento de ALEXANDRINO & PAULO:

“O poder de polícia é inerente à atividade administrativa. A administração pública exerce o poder de polícia sobre todas as condutas ou situações particulares que

possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade. O poder de polícia é desempenhado por vários órgãos e entidades administrativos – e não por alguma unidade administrativa específica –, em todos os níveis da Federação. É competente para exercer poder de polícia administrativa sobre uma dada atividade o ente federado ao qual a Constituição da República atribui competência para legislar sobre essa mesma atividade, para regular a prática dessa atividade”³⁸.

DI PIETRO assim leciona:

“O poder de polícia reparte-se entre Legislativo e Executivo. Tomando-se como pressuposto o princípio da legalidade, que impede à Administração impor obrigações ou proibições senão em virtude de lei, é evidente que, quando se diz que o poder de polícia é a faculdade de limitar o exercício de direitos individuais está-se pressupondo que essa limitação seja prevista em lei.

O Poder Legislativo, no exercício do **poder de polícia** que incumbe ao Estado, cria, por lei, as chamadas **limitações administrativas** ao exercício das liberdades públicas.

A Administração Pública, no exercício da parcela que lhe é outorgada pelo mesmo poder, **regulamenta** as leis e **controla** a sua aplicação, preventivamente (por meio de **ordens, notificações, licenças** ou **autorizações**) ou repressivamente (mediante imposição de medidas coercitivas)³⁹. (grifos no original)

JUSTEN FILHO acrescenta:

“O poder de polícia é um conjunto de competências e se traduz em atividades administrativas. Tal como exposto em outros capítulos, a atividade administrativa consiste num conjunto de atos desenvolvidos de modo permanente e contínuo, que

³⁸ ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. *Direito administrativo descomplicado*. 18ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método. 2010. p. 239.

³⁹ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. 27ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2014. p. 124.

exige uma organização de recursos materiais e humanos. A função administrativa de limitação da autonomia privada se traduz em atuação ampla, permanente e contínua da Administração Pública.

IX.1.2) para disciplinar o exercício da autonomia privada

A atividade de poder de polícia não apresenta cunho prestacional e tem natureza essencialmente preventiva e repressiva. O Estado não pode desenvolver uma atividade consistente em satisfazer as necessidades individuais, mas busca evitar que a fruição das liberdades e dos direitos privados produza lesões a direitos, interesses e bens alheios, públicos ou privados.

(...)

IX.1.3) para a realização de direitos fundamentais

A atividade de poder de polícia se orienta a produzir a realização de direitos fundamentais dos demais integrantes da coletividade. Traduz a concepção de que a convivência social acarreta a necessidade de limitação dos direitos individuais, de modo a evitar que a máxima liberdade de cada um produza a redução da liberdade alheia”⁴⁰. (grifos no original).

Pois bem. No âmago do poder de polícia reside a *limitação administrativa à propriedade*, que pode ser conceituada como a “alteração do regime privatístico da propriedade, produzida por ato administrativo unilateral de cunho geral, impondo restrição das faculdades de usar e fruir de bem imóvel, aplicável a todos os bens de uma mesma espécie, que usualmente não gera direito de indenização ao particular”⁴¹.

Segundo o conceito acima reproduzido, a limitação administrativa produz uma alteração do conjunto de direitos e deveres inerentes à propriedade, por meio de atos administrativos unilaterais (mas que devem observar o princípio da legalidade), que tem o condão de restringir as faculdades de uso, gozo e fruição de um imóvel, por exemplo. Impõe-se a omissão do particular no tocante a determinadas condutas que, normalmente, estariam abrangidas na propriedade.

⁴⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 561-562.

⁴¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *op. cit.*, p. 593.

É o caso do nosso trabalho. Havendo necessidade, a Administração pode limitar a emissão de ruídos e, com isso, controlar a poluição sonora através de lei, tal como a Lei de Zoneamento do Município de São Paulo.

Considerando-se, ainda, o princípio da predominância do interesse, aqueles de âmbito nacional ficam sujeitos à regulamentação e policiamento da União; os de interesse regional submetem-se às normas e polícia estadual; e os assuntos de interesse local, devem observar as posturas municipais.

Conforme expusemos no item 1.5. *retro*, o licenciamento ambiental é um dos instrumentos colocados à disposição para controle da poluição por ruídos e, bem por isso, uma das formas mais eficazes de intervenção do poder público no seu combate.

O licenciamento, em suas diversas facetas (autorização, licença, permissão e concessão) abrange todas as formas de poluição sonora. E, pela predominância do princípio da predominância do interesse, é defeso a qualquer órgão administrativo de furtar-se no cumprimento das normas de emissão e imissão de sons.

Bem por isso, cada um dos entes políticos têm autonomia para implementar a aplicação da legislação ambiental, através de licenciamento ambiental próprio.

Conforme leciona MACHADO⁴², “No Município de São Paulo, a Lei 11.501, de 11.4.1994, instituiu ‘certificado de uso’ para estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões ou culto religioso, que utilizem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou com amplificadores. A concessão do mencionado certificado está condicionada à apresentação de laudo técnico comprobatório de tratamento acústico. (...) Aos estabelecimentos sem certificado de uso será aplicada multa e, depois, fechamento administrativo, sendo essas penalidades obrigatórias (art. 8º).”

O certificado de uso, portanto, nada mais é que a concretização do uso do poder de polícia do Município no que concerne à vedação de poluição sonora.

Ainda no Município de São Paulo, há a existência do Programa de Silêncio Urbano (PSIU) que “ao combater a poluição sonora na cidade de São Paulo, tem a missão de tornar mais pacífica a convivência entre estabelecimentos e os moradores da vizinhança. O PSIU

⁴² MACHADO, Paulo Affonso Leme. *op. cit.* p. 796.

fiscaliza apenas confinados, como bares, boates, restaurantes, salões de festas, templos religiosos, indústrias e até mesmo obras”⁴³.

Consultado o *site* da Prefeitura de São Paulo (vide nota de rodapé 31), conclui-se que a atuação administrativa ainda é muito tímida ante o número de reclamações dos últimos anos. Pedimos vênha para reproduzir dados coletados no próprio *site*:

Números – Fiscalização geral

Ano	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Reclamações recebidas	36.673	29.046	27.985	28.189	29.910	33.033	31.410
Atendimentos realizados	35.511	32.114	31.688	26.971	28.863	26.022	32.529
Multa e Lacração p/ bares abertos após 1h - Lei 12.879	885	603	661	452	449	394	512
Multas de ruídos - Lei 11501 e Lei 15777	270	155	117	125	105	135	146
Fechamento administrativo/policial/empareados	138	186	207	186	209	183	183

⁴³ <http://capital.sp.gov.br/cidadao/rua-e-bairro/legislacao/lei-do-psi> consulta em 06/02/2017 às 21:31

Multas em milhões	R\$28	R\$21	R\$23,6	R\$18,9	R\$18,8	R\$18,5	R\$24,7
--------------------------	-------	-------	---------	---------	---------	---------	---------

Vê-se que a aplicação de sanções (multa, lacração e fechamento administrativo) são completamente desproporcionais em relação à quantidade de reclamações e atendimentos realizados.

Talvez uma gestão mais eficaz da Prefeitura, independentemente de partido político que a lidere, tenha o condão de satisfazer o anseio da população pelo silêncio.

4.2. Ação de Obrigação de Não Fazer.

Caso a fiscalização realizada pelo poder público não traga resultado satisfatório, é possível que o prejudicado pela poluição sonora ajuíze ação de obrigação de não fazer em face de quem causa a perturbação.

O direito das obrigações, tema inaugural da Parte Especial do Código Civil brasileiro em vigor, não definiu o conceito de obrigação.

Assim, socorremo-nos da doutrina clássica e contemporânea, mencionadas por TARTUCE⁴⁴:

“- Washington de Barros Monteiro – a obrigação é ‘a relação jurídica, de caráter transitório, estabelecida entre devedor e credor e cujo objeto consiste numa prestação pessoal econômica, positiva ou negativa, devida pelo primeiro ao segundo, garantido-lhe o adimplemento através de seu patrimônio.

- Rubens Limongi França – ‘é o vínculo jurídico ou de equidade, pelo qual alguém está adstrito a, em benefício de outrem, realizar uma prestação’.

- Álvaro Villaça de Azevedo – ‘a obrigação é a relação jurídica transitória, de natureza econômica, pela qual o devedor fica vinculado ao credor, devendo

⁴⁴ TARTUCE, Flavio. *op. cit.* p. 282-283.

cumprir determinada prestação positiva ou negativa, cujo inadimplemento enseja a este executar o patrimônio daquele para a satisfação de seu interesse’.

- Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho – obrigação é ‘a relação jurídica pessoal por meio da qual uma parte (devedora) fica obrigada a cumprir, espontânea ou coativamente, uma prestação patrimonial em proveito da outra (credor)’.

- Cristiano Chaves de Farias e Nelson Roselvald – ‘relação jurídica transitória, estabelecendo vínculos jurídicos entre duas diferentes partes (denominadas credor e devedor, respectivamente), cujo objeto é uma prestação pessoal, positiva ou negativa, garantido o cumprimento, sob pena de coerção judicial’.

Do quanto retro exposto, pode-se definir obrigação como sendo uma relação jurídica estabelecida entre duas partes (credor e devedor), de caráter transitório, e com prestação que reside no âmbito dos direitos pessoais, podendo ser positiva ou negativa.

O legislador civilista fez constar no Código Civil Brasileiro as principais classificações das obrigações. Assim, no tocante ao conteúdo das prestações as obrigações podem ser: positivas de dar, positivas de fazer e positivas de não fazer.

Interessa-nos a modalidade *não fazer* (*obligatio non faciendum*).

A obrigação de não fazer é a única obrigação negativa contemplada pelo Direito Brasileiro, e tem como objeto a abstenção de uma conduta.

Desta feita, havendo o inadimplemento pelo devedor, aplica-se a regra insculpida no artigo 390 do Código Civil: “nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se deveria abster”.

O descumprimento da obrigação, portanto, se dá quando o ato é praticado.

A obrigação de não fazer é, na maioria das vezes, infungível, personalíssima e predominantemente indivisível pela sua natureza.

Na hipótese de inadimplemento com culpa do devedor, o credor poderá exigir o cumprimento forçado da obrigação assumida, por meio de tutela específica, com possibilidade

de fixação de multa; ou, não interessando mais a obrigação de não fazer, o credor poderá exigir perdas e danos.

Dessa forma, o poluidor que deliberadamente emite ruídos de modo a perturbar vizinhos ou demais pessoas está sujeito aos procedimentos previstos nos artigos 497 a 501 do Código de Processo Civil em vigor.⁴⁵

Ademais, o prejudicado pela importunação causada deliberadamente pela poluição sonora poderá requerer ao Judiciário a tutela provisória de urgência na modalidade cautelar, de acordo com o rito trazido pelo novel Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

⁴⁵ Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Art. 498. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o autor individualizá-la-á na petição inicial, se lhe couber a escolha, ou, se a escolha couber ao réu, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

Art. 501. Na ação que tenha por objeto a emissão de declaração de vontade, a sentença que julgar procedente o pedido, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida

A concessão da tutela de urgência, apta a impor a obrigação de não emitir ruídos sonoros, entretanto, depende da demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) em conjugação com a demonstração do perigo de dano ou ilícito, ou ainda, do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (*periculum in mora*).

Há doutrina de peso, entretanto, que afasta a necessidade da presença dos dois requisitos em situações nas quais a concessão de tutela provisória é de extrema urgência. Confira:

“No dia a dia do foro, quanto mais ‘denso’ é o *fumus boni iuris*, com menor rigor se exige o *periculum in mora*; por outro lado, quanto mais ‘denso’ é o *periculum in mora*, exige-se com menor rigor o *fumus boni iuris*. (...) O *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* são vistos como pautas ‘móveis’, que podem se apresentar em graus ou níveis distintos e que, por isso, não são suscetíveis de fixação em termos genéricos (...) Conseqüentemente, para conceder-se a liminar, não há necessidade da presença simultânea dos dois pressupostos. Entre eles há uma espécie de *permutabilidade livre*. Se o caso concreto desviar-se do ‘tipo normal’ e somente um dos pressupostos estiver presente em ‘peso decisivo’, mesmo assim será possível conceder-se a medida, embora por força de uma ‘configuração atípica’ ou ‘menos típica’, que se afasta do modelo descrito na lei. Tudo se passa como se, nos processos concretos de concessão de tutelas liminares, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* fossem ‘elementos’ ou ‘forças’ que se articulam de forma variável, sem absolutismos e fixidez dimensional”⁴⁶.

No que concerne ao nosso trabalho, entendemos que a probabilidade do direito a ser provisoriamente realizado ou satisfeito é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tal quanto disposto no *caput* do artigo 225 da Constituição da República.

É dever da parte que se sinta prejudicada, no entanto, comprovar ao magistrado a existência de elementos que evidenciem a infringência ao direito ao meio ambiente

⁴⁶ COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Tutela de evidência no Projeto de novo CPC – uma análise de seus pressupostos. O futuro do Processo Civil no Brasil – uma análise crítica ao projeto de novo CPC*. Belo Horizonte: Forum. 2011. p. 166 e 169

ecologicamente equilibrado, de modo que o julgador se convença a respeito das chances de êxito do demandante.

Paralelo a isso, o prejudicado deve deixar evidente a existência de elementos que demonstrem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) representa para a efetividade da jurisdição e eficaz realização do direito.

O perigo na demora, no caso da poluição sonora, pode trazer graves consequências a quem a sofre, conforme expusemos no item 1.3. *retro*.

Ademais, ainda que eventual ação de obrigação de não fazer seja hipoteticamente julgada improcedente (levando-se em conta toda o arcabouço probatório produzido nos autos), é possível retornar-se ao *status quo ante*.

Dessa forma, presente a poluição por ruídos, deliberadamente produzida sem respeito aos critérios mínimos de isolamento acústico, e em razão da urgência e da probabilidade do direito da parte (conforme disposto no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal), é imprescindível que se conceda a tutela provisória antecipada, entregando-lhe, de imediato, o bem da vida (direito ao sossego e ao repouso), de forma a resguardar seu direito fundamental à efetividade da jurisdição.

“Como regra, sempre que forem constatados a probabilidade do direito e o perigo da demora da prestação jurisdicional resultantes da sua não-satisfação imediata, deve-se privilegiar o direito provável, adiantando sua fruição, em detrimento do direito improvável da contraparte. Deve-se dar primazia à efetividade da tutela com sua antecipação, em prejuízo da segurança jurídica da parte adversária, que deverá suportar sua irreversibilidade e contentar-se, quando possível, com uma reparação pelo equivalente em pecúnia”⁴⁷.

4.3. Ação Civil Pública.

Ainda há a possibilidade de o prejudicado solicitar ao Ministério Público que interceda junto ao poluidor sonoro por meio da propositura de ação civil pública.

⁴⁷ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Daniel Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10ª. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015. v. 2. p. 601.

A legitimidade ativa para agir nas ações civis públicas em geral advém dos artigos 129, inciso III e §1º da Constituição Federal e artigo 5º, inciso I e §1º da Lei de Ação Civil Pública.

Vejam os:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

Em que pese a legitimidade do *Parquet* ser destinada à propositura da ação civil pública em prol de *direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos*, nada impede que defenda também o direito ao silêncio, conforme jurisprudência que colacionamos no item 1.2. *retro* e que, pela pertinência com o tema, pedimos licença para reproduzir:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. DIREITO AO SILÊNCIO. POLUIÇÃO SONORA. ART. 3º, III, ALÍNEA "E", DA LEI 6.938/1981. INTERESSE DIFUSO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Hipótese de Ação Civil Pública ajuizada com o fito de cessar poluição sonora causada por estabelecimento comercial.
2. Embora tenha reconhecido a existência de poluição sonora, o Tribunal de origem asseverou que os interesses envolvidos são individuais, porquanto afetos a apenas uma parcela da população municipal.
3. A poluição sonora, mesmo em área urbana, mostra-se tão nefasta aos seres humanos e ao meio ambiente como outras atividades que atingem a "sadia qualidade de vida", referida no art. 225, caput, da Constituição Federal.
4. O direito ao silêncio é uma das manifestações jurídicas mais atuais da pós-modernidade e da vida em sociedade, inclusive nos grandes centros urbanos.

5. O fato de as cidades, em todo o mundo, serem associadas à ubiquidade de ruídos de toda ordem e de vivermos no país do carnaval e de inumeráveis manifestações musicais não retira de cada brasileiro o direito de descansar e dormir, duas das expressões do direito ao silêncio, que encontram justificativa não apenas ética, mas sobretudo fisiológica.

6. Nos termos da Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), também é poluição a atividade que lance, no meio ambiente, "energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos" (art. 3º, III, alínea "e", grifei), exatamente a hipótese do som e ruídos. Por isso mesmo, inafastável a aplicação do art. 14, § 1º, da mesma Lei, que confere legitimação para agir ao Ministério Público.

7. Tratando-se de poluição sonora, e não de simples incômodo restrito aos lindeiros de parede, a atuação do Ministério Público não se dirige à tutela de direitos individuais de vizinhança, na acepção civilística tradicional, e, sim, à defesa do meio ambiente, da saúde e da tranqüilidade pública, bens de natureza difusa.

8. O Ministério Público possui legitimidade para propor Ação Civil Pública com o fito de prevenir ou cessar qualquer tipo de poluição, inclusive sonora, bem como buscar a reparação pelos danos dela decorrentes.

9. A indeterminação dos sujeitos, considerada ao se fixar a legitimação para agir na Ação Civil Pública, não é incompatível com a existência de vítimas individualizadas ou individualizáveis, bastando que os bens jurídicos afetados sejam, no atacado, associados a valores maiores da sociedade, compartilhados por todos, e a todos igualmente garantidos, pela norma constitucional ou legal, como é o caso do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da saúde.

10. Recurso Especial provido".⁴⁸ (grifamos)

Plausível, portanto, que o Ministério Público defenda os interesses, ainda que individuais ou individualizáveis, já que seu escopo maior é garantir a efetividade da norma constitucional que assegura a todo brasileiro e estrangeiro o meio ecologicamente equilibrado e a saúde.

CONCLUSÃO

Diante da exposição e análise dos assuntos estudados, observa-se que a poluição sonora, como uma modalidade de perturbação cujo agravamento na atualidade reclama especial atenção do direito, além de ser classificada como agente poluidor, traz consigo consequências nefastas ao ser humano.

A poluição por ruídos, ou sonora, é tema abordado não apenas pela ciência jurídica, mas também – e principalmente – pelas áreas da saúde (medicina e fonoaudiologia) e ciências sociais.

Na área da saúde, em especial fonoaudiologia, pudemos ter uma noção, ainda que muito breve, das consequências nefastas que a poluição sonora traz para a saúde humana, não apenas no que tange à perda auditiva, mas também por outros efeitos prejudiciais. De fato, dentre os mais perversos efeitos nocivos à saúde, encontra-se o estresse, do qual pode advir perturbações psíquicas, psicológicas ou fisiológicas, alterações de níveis consideráveis no humor, falta de concentração, hipertensão arterial e até mesmo graves distúrbios cardiovasculares.

Na área social, o Programa Silêncio (trazido pela Resolução CONAMA nº 02/1990), tem como principal objetivo a conscientização, informação e educação das presentes e novas gerações através dos meios de comunicação existentes, com vinculação de matérias educativas que mostrem os efeitos prejudiciais causados pelo excesso de poluição sonora. A Resolução traz, ainda, importante projeto de inserção nos cursos secundários da rede pública e privada de ensino da disciplina “poluição sonora”, por meio do Programa Nacional de Educação.

Impõe-se ao Poder Legislativo que assuma um papel mais preponderante na defesa e proteção do meio ambiente, através da aprovação de normas protetivas no combate à poluição sonora que, conforme visto (vide página 19), atualmente encontram-se arquivadas ou dependente de trâmite legislativo.

De outra banda, o Poder Executivo, na medida em que detém a coercibilidade e o poder de polícia, deverá ter um papel mais atuante na fiscalização das atividades poluidoras, de

⁴⁸ REsp nº 1.051.306 / MG – Relator Ministro Castro Meira – Relator p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin– 2ª T., DJe 16/10/2008

modo a manter a higidez sonora nos locais de maior incidência, especialmente o meio ambiente urbano.

Em relação à normatização e estabelecimento de padrões compatíveis com o meio ambiente equilibrado e a sadia qualidade de vida, o CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente é o órgão competente – porém não o único – apto a estabelecer os níveis de controle de ruído.

No tocante ao Poder Judiciário, embora a jurisprudência esteja em evolução, é necessário que juízes desenvolvam consciência ambiental em seus julgados, mas principalmente que conheçam os efeitos maléficos da poluição por ruídos e, desta forma, afastem normas municipais e/ou estaduais que contrariem a Resolução CONAMA nº01/1986.

O Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica⁴⁹, representa o defensor da tutela coletiva em favor da preservação do meio ambiente em face da poluição sonora. A jurisprudência que colacionamos, do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.051.306 / MG) mostra a evolução do entendimento que o *Parquet* tem legitimidade para propor ação civil pública contra a poluição sonora, ainda que apenas uma pessoa seja incomodada.

Acreditamos que a sociedade civil deve agir em colaboração com todos os órgãos públicos, fiscalizando as atividades poluidoras de quaisquer natureza, mas em especial a poluição por ruídos e, mediante denúncias perante o Poder Público, participar da gestão democrática da coisa pública.

Pudemos concluir também que, não obstante a propriedade privada seja constitucionalmente protegida, urge que sua função socioambiental seja atendida. Não foi à toa que a função social da propriedade se consagrou como um dos princípios gerais da atividade econômica (art. 170, inciso III, da Constituição da República).

É anormal, portanto, a utilização da propriedade que ultrapasse os limites dos incômodos que devam ser tolerados pelo homem comum, penetrando na esfera do dado ao sossego, à saúde ou à segurança dos vizinhos. É aí que reside o abuso de direito.

No tocante à seara penal, longe de exaurir o tema, concluímos que a poluição sonora pode ser enquadrada na Lei de Contravenções Penais e na Lei de Crimes Ambientais. A tipificação numa ou noutra categoria depende de *quem* é lesado: se for *alguém* determinado,

⁴⁹ Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

configurada está a contravenção penal; lado outro, caso o sujeito passivo seja *indeterminado*, enquadrar-se-á na Lei de Crimes Ambientais.

Finalmente, em relação à abordagem administrativa e processual do tema, conclui-se que o Poder Público, no uso do poder de polícia, pode se valer de diversos expedientes para fiscalizar e até mesmo controlar a poluição por ruídos (seja através de licenciamento, autorizações, alvarás, etc.). No município de São Paulo, em particular, existe o Programa de Silêncio Urbano (PSIU) o qual, a nosso ver, ainda é bastante tímido e tolerante no combate à poluição sonora.

Caso, porém o prejudicado não obtenha uma providência administrativa satisfatória, poderá se valer da ação de obrigação de não fazer ou, caso lhe seja conveniente, acionar o Ministério Público para que cuide do problema.

Conforme pode ser constatado, não se pretendeu nesta monografia a exaustão do tema, apesar de sua fundamental importância no mundo jurídico, mas despertar o interesse para a discussão do assunto.

BIBLIOGRAFIA

<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/profissional-e-gestor/vigilancia/noticias-vigilancia/172-noticias-anteriores-vigilancia/8038-dia-internacional-da-conscientizacao-sobre-o-ruído-destaca-efeitos-na-saude> consulta realizada aos 14/02/2017 às 20:57hs

<http://www.proacustica.org.br/publicacoes/artigos-sobre-acustica-e-temas-relacionados/oms-considera-poluicao-sonora-problema-de-saude-publica.html> consulta realizada aos 14/02/2017 às 20:47hs

<http://capital.sp.gov.br/cidadao/rua-e-bairro/legislacao/lei-do-psi> consulta em 06/02/2017 às 21:31

ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. *Direito administrativo descomplicado*. 18^a ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método. 2010.

ALVES, Sergio Luis Mendonça. *Estado Poluidor*. 1^a ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira. 2003.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 9^a ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2006

BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das Coisas*. Coleção História do Direito Brasileiro. Brasília: Senado Federal, 2003. v. 1.

BEZOS, Clovis; CAMMAROSANO, Márcio (Coord.). *Direito ambiental e urbanístico: estudos do Fórum Brasileiro de Direito Ambiental e Urbanístico*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

CARNEIRO, Waldir de Arruda Miranda. *Perturbações Sonoras nas Edificações Urbanas*. 3^a ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Tutela de evidência no Projeto de novo CPC – uma análise de seus pressupostos. O futuro do Processo Civil no Brasil – uma análise crítica ao projeto de novo CPC*. Belo Horizonte: Forum. 2011

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Daniel Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10^a ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015. v. 2

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 27ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSELVALD, Nelson. *Direitos reais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 1ª ed. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, s/d; 3ª ed. 1999.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *A propriedade no direito ambiental*. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 14ª ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013.

FREITAS, Gilberto Passos de. *Poluição Sonora, Aspectos Legais*. Santos: Ed. UNISANTA, Universidade Santa Cecília, 2002.

FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). *Direito Ambiental em Evolução 5*. 1ª ed. (2007); 3ª reimp. (2011). Curitiba: Juruá Editora, 2011.

FREITAS, Vladimir Passos e Gilberto Passos. *Crimes contra a natureza – De acordo com a Lei nº 9.605/98*. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

GOMES, Orlando. *Direitos Reais*. 19. ed. Atualizador: Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito Ambiental*. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2011

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 22ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal – parte geral e parte especial*. 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

TARTUCE, Flavio. *Manual de direito civil*: volume único. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

SANCHES, Renata Gonçalves. A problemática do ruído urbano: descrição e análise da literatura. [dissertação]. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2003. p. 23.

ANEXOS

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001, de 23 de janeiro de 1986

Publicado no D. O . U de 17 /2/86.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 48 do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, para efetivo exercício das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo artigo 18 do mesmo decreto, e Considerando a necessidade de se estabelecerem as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, RESOLVE:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais.

Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA eIn caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;

II - Ferrovias;

III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;

IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66;

V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;

VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;

VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);

IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;

X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;

XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);

XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;

XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

XV - Projetos urbanísticos, acima de 100ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;

XVI - Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

Artigo 3º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo RIMA, a serem submetidos à aprovação do IBAMA, o licenciamento de atividades que, por lei, seja de competência federal.

Artigo 4º - Os órgãos ambientais competentes e os órgãos setoriais do SISNAMA deverão compatibilizar os processos de licenciamento com as etapas de planejamento e implantação das atividades modificadoras do meio Ambiente, respeitados os critérios e diretrizes

estabelecidos por esta Resolução e tendo por base a natureza o porte e as peculiaridades de cada atividade.

Artigo 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade ;

III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados).

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto Ambiental o órgão estadual competente; ou o IBAMA ou quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

Artigo 7º - O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.

Artigo 8º - Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do estudo de impacto ambiental, tais como: coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaboração do RIMA e fornecimento de pelo menos 5 (cinco) cópias,

Artigo 9º - O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

Parágrafo único - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

Artigo 10 - O órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município terá um prazo para se manifestar de forma conclusiva sobre o RIMA apresentado.

Parágrafo único - O prazo a que se refere o caput deste artigo terá o seu termo inicial na data do recebimento pelo estadual competente ou pela SEMA do estudo do impacto ambiental e seu respectivo RIMA.

Artigo 11 - Respeitado o sigilo industrial, assim solicitando e demonstrando pelo interessado o RIMA será acessível ao público. Suas cópias permanecerão à disposição dos interessados, nos centros de documentação ou bibliotecas da SEMA e do estadual de controle ambiental correspondente, inclusive o período de análise técnica,

§ 1º - Os órgãos públicos que manifestarem interesse, ou tiverem relação direta com o projeto, receberão cópia do RIMA, para conhecimento e manifestação,

§ 2º - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA, o estadual competente ou o IBAMA ou, quando couber o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA,

Artigo 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Flávio Peixoto da Silveira

RESOLUÇÃO CONAMA N.º 002 de 08 de março de 1990

Publicada no D.O.U, de 02/04/90, Seção I, Pág. 6.408

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do § 2º, do Art. 8º do seu Regimento Interno e inciso I, do Art. 8º, da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, e

Considerando que os problemas de poluição sonora agravam-se ao longo do tempo, nas áreas urbanas, e que som em excesso é uma séria ameaça a saúde, ao bem-estar público e a qualidade de vida;

Considerando que o homem cada vez mais vem sendo submetido a condições sonoras agressivas no seu Meio Ambiente, e que este tem o direito garantido de conforto ambiental;

Considerando que o crescimento demográfico descontrolado, ocorrido nos centros urbanos acarretam uma concentração de diversos tipos de fontes de poluição sonora;

Considerando que é fundamental o estabelecimento de normas, métodos e ações para controlar o ruído excessivo que possa interferir na saúde e bem-estar da população,
RESOLVE:

Art 1º - Instituir em caráter nacional o programa Nacional. Educação e Controle da Poluição Sonora - "SILÊNCIO" com os objetivos de:

- a) Promover cursos técnicos para capacitar pessoal e controlar os problemas de poluição sonora nos órgãos de meio ambiente estaduais e municipais em todo o país;
- b) Divulgar junto à população, através dos meios de comunicação disponíveis, matéria educativa e conscientizadora dos efeitos prejudiciais causados pelo excesso de ruído.
- c) Introduzir o tema "poluição sonora" nos cursos secundários da rede oficial e privada de ensino, através de um Programa de Educação Nacional;
- d) Incentivar a fabricação e uso de máquinas, motores, equipamentos e dispositivos com menor intensidade de ruído quando de sua utilização na indústria, veículos em geral, construção civil, utilidades domésticas, etc.

- e) Incentivar a capacitação de recursos humanos e apoio técnico e logístico dentro da política civil e militar para receber denúncias e tomar providências de combate para receber denúncias e tomar providências de combate a poluição sonora urbana em todo o Território Nacional;
- f) Estabelecer convênios, contratos e atividades afins com órgãos e entidades que, direta ou indiretamente, possa contribuir para o desenvolvimento do Programa SILÊNCIO.

Art. 2º - O Programa SILÊNCIO, será coordenado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e deverá contar com a participação de Ministérios do Poder Executivo, órgãos estaduais e municipais de meio ambiente, e demais entidades interessadas.

Art. 3º - Disposições Gerais

Compete ao IBAMA a coordenação do Programa SILÊNCIO;

Compete aos Estados e Municípios o estabelecimento e implementação dos programas estaduais de educação e controle da poluição sonora, em conformidade com o estabelecido no Programa SILÊNCIO;

Compete aos Estados e Municípios a definição das sub-regiões e áreas de implementação prevista no Programa SILÊNCIO;

Sempre que necessário, os limites máximos de emissão poderão ter valores mais rígidos fixados a nível Estadual e Municipal.

Em qualquer tempo este Programa estará sujeito a revisão tendo em vista a necessidade de atendimento a qualidade ambiental

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

José Carlos Carvalho Fernando César de Moreira Mesquita